

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a transformação da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas - Centro Universitário Federal - EFOA/CEUFE em Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG e dá outras providências.

### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica criada a Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG, autarquia de regime especial, com sede e foro no Município de Alfenas, Minas Gerais, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas - Centro Universitário Federal - EFOA/CEUFE.

**Art. 2º** A UNIFAL-MG terá por finalidade o ensino superior de graduação e pós-graduação, o desenvolvimento de pesquisa e a promoção de atividades de extensão universitária.

**Art. 3º** A UNIFAL-MG, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu estatuto, de seu regimento geral e das normas legais pertinentes.

**Parágrafo único.** Enquanto não forem aprovados seu estatuto e seu regimento geral, na forma prevista na legislação, a UNIFAL-MG será regida pelo estatuto e regimento geral da EFOA/CEUFE, no que couber, e pela legislação federal de educação.

**Art. 4º** Passam a integrar a UNIFAL-MG, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de vigência desta Lei, compuserem a EFOA/CEUFE, bem assim os cursos, de todos os níveis, que a instituição estiver ministrando na mesma data.

**Parágrafo único.** Os alunos matriculados regularmente nos cursos ora transferidos à UNIFAL-MG passam a integrar seu corpo discente, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

**Art. 5º** A administração superior da UNIFAL-MG será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

**§ 1º** A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor.

**§ 2º** O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

**§ 3º** O estatuto da UNIFAL-MG disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 6º** O patrimônio da UNIFAL-MG, mediante escritura pública ou instrumento legal, será constituído:

I - pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio da EFOA/CEUFE, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UNIFAL-MG;

II - pelos bens e direitos que a UNIFAL-MG vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UNIFAL-MG.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UNIFAL-MG serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da UNIFAL-MG serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente; e

VII - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da EFOA/CEUFE para a UNIFAL-MG, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as correspondentes categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que se efetive a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da UNIFAL-MG correrão à conta dos recursos destinados à EFOA/CEUFE, constantes do Orçamento da União.

Art. 9º Para compor a estrutura regimental da UNIFAL-MG:

I - ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, sete Cargos de Direção - CD, sendo: um CD-1 e seis CD-3, e quarenta e quatro Funções Gratificadas - FG, sendo: trinta e três FG-1; quatro FG-2; e sete FG-3;

II - ficam extintos no âmbito da EFOA/CEUFE, os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG nos seguintes níveis e quantitativos: quatro CD-4; quatro FG-4; e doze FG-5; e

III - serão redistribuídos à UNIFAL-MG os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados na EFOA/CEUFE, excetuados aqueles relacionados no inciso II deste artigo.

§ 1º Cabe ao Ministro de Estado da Educação fazer o remanejamento dos Cargos de Direção - CD e das Funções Gratificadas - FG entre o Ministério da Educação e a UNIFAL-MG.

§ 2º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNIFAL-MG.

§ 3º Ficam extintos os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor da EFOA/CEUFE.

Art. 10. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIFAL-MG seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. Ficam redistribuídos para a UNIFAL-MG todos os cargos efetivos, ocupados e vagos, pertencentes ao quadro de pessoal da EFOA/CEUFE.

Art. 12. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, oitenta cargos efetivos de Professor da Carreira de Magistério Superior destinados à redistribuição à UNIFAL-MG.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos criados no **caput** as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem assim o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 13. A UNIFAL-MG, em cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, submeterá sua proposta de estatuto ao Ministério da Educação, para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. Interministerial nº 027

Brasília, 28 de abril de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei que transforma a Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas - Centro Universitário Federal - EFOA/CEUFE, em Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG, de natureza autárquica e sede na cidade Alfenas, Minas Gerais.

A EFOA/CEUFE tem uma história de 89 anos, marcada por mudanças e crescimento. No ano de sua criação, implantou-se o curso de Farmácia e, no ano seguinte, em 1915, o de Odontologia. A escola desenvolveu-se, ganhou reputação pela qualidade do ensino que oferece e começou a atrair estudantes de diferentes localidades.

Com base na Lei Federal nº 3.854, de 18 de dezembro de 1960, a Instituição foi federalizada e integrou-se à Estrutura do Ministério da Educação - MEC. Posteriormente, pelo Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, foi transformada em autarquia e vinculada ao MEC para efeito de supervisão. Em 2001, passou à condição de Centro Universitário por força da Portaria MEC nº 2.101, de 1º de outubro de 2001.

A transformação da Escola em autarquia representou um marco importante em seu desenvolvimento. Favoreceu sobremodo a criação de novos cursos e habilitações. Aos cursos de Farmácia e Odontologia, originalmente criados, acresceram-se os de Enfermagem, Ciências Biológicas e Nutrição. O curso de Farmácia passou a ser oferecido com duas habilitações e o de Ciências Biológicas é ministrado nas modalidades de bacharelado e licenciatura. Foram criados quatro pós-graduações *lato sensu* e três mestrados. Hoje, os alunos da Instituição, em todos os cursos, somam perto de 1,2 mil. Ao processo seletivo para ingresso nas trezentas vagas oferecidas anualmente à população estudantil, vem acorrendo, em média, um número aproximado de 5,5 mil candidatos.

Além dessa referência ao número de candidatos ao processo seletivo, cabe lembrar, para que se tenha idéia do volume da procura por ensino superior, a existência, em Alfenas, de 6,1 mil estudantes, aproximadamente, matriculados em cursos mantidos pela iniciativa privada.

Para que a EFOA/CEUFE dê continuidade à trajetória de crescimento, como reivindicam as lideranças locais e regionais, afigura-se necessário que passe por nova mudança institucional: sua elevação ao *status* de universidade. Além de aumentar-lhe a visibilidade e o prestígio, a nova roupagem conferirá à Instituição condições mais favoráveis a iniciativas de ampliação e diversificação das atividades de pesquisa, ensino e extensão. Assim, poderá atender mais adequada e prontamente às demandas que lhe sejam dirigidas.

É importante ressaltar que, como Centro Universitário, a atuação da EFOA/CEUFE fica geograficamente limitada. Inexiste, na legislação, a hipótese de centros

universitários criarem cursos fora de sede; apenas universidades têm a possibilidade de fazê-lo. Com efeito, a mudança institucional da Escola é indispensável para que ela possa instituir e manter cursos fora de Alfenas e, assim, fazer-se presente em municípios vizinhos, como reivindicam as comunidades locais.

Justificativas para que a EFOA/CEUFE intensifique e diversifique sua atuação fundam-se nas demandas decorrentes do dinamismo da Região Sul de Minas Gerais e da Microrregião de Alfenas, que nela está inserida. Situada entre as cidades de Belo Horizonte, de São Paulo e do Rio de Janeiro, a região destaca-se pela intensidade de seu desenvolvimento. Nela localizam-se várias cidades de porte médio, que abrigam projetos industriais expressivos dos setores mecânico, eletroeletrônico, de confecções, de calçados, de minerais não-metálicos, entre outros. Com várias estâncias hidroclimáticas, o turismo tem grande relevância econômica na região: atrai investimentos, cria empregos e propicia oportunidades de geração de renda. As condições de clima e solo têm favorecido o desenvolvimento agropecuário na região, que é a principal bacia leiteira e, ao mesmo tempo, a principal produtora de café e cana de açúcar de Minas Gerais.

Por sua vez, Alfenas e sua microrregião reproduzem a estrutura econômica da Região Sul de Minas. Também combinam agropecuária, turismo e indústria. Em Alfenas, localiza-se importante distrito industrial, com empreendimentos de médio e grande portes de vários setores produtivos, que geram, aproximadamente, 3,5 mil empregos diretos. A represa de Furnas é um recurso gerador de fluxos turísticos. Alfenas sobressai-se como centro de comércio, varejista e atacadista, e de prestação de serviço, na microrregião.

A transformação da EFOA/CEUFE em universidade faz parte da estratégia para assegurar a continuidade do dinamismo da Região Sul de Minas e da Microrregião de Alfenas. Caber-lhe-á intensificar a formação de recursos humanos para o desempenho das múltiplas tarefas que o desenvolvimento requer, investir em pesquisas orientadas para ganhos de produtividade e a solução de problemas que possam entravar o crescimento. Deverá pôr o conhecimento ao alcance e a serviço da sociedade.

Em 2000, de acordo com dados do censo, os 12 municípios da microrregião de Alfenas tinham cerca de 200 mil habitantes; Alfenas, o mais populoso deles, contava com uma população de cerca de 67 mil habitantes, o que resultava na densidade de 87,4 habitantes /km<sup>2</sup>.

A elevação da Instituição à condição de Universidade requererá acréscimos a sua Estrutura Organizacional e a ampliação de seu quadro docente. Prevê-se que, no período de 2004 a 2009, sejam somados oitenta docentes ao quadro atual. Os Cargos de Direção - CD devem passar, de imediato, de onze para quatorze; e as Funções Gratificadas - FG, de quarenta e quatro para setenta e dois.

Estimam-se os custos adicionais da nova estrutura em R\$ 525.142 (quinhentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e dois reais) por ano. Essa estimativa assenta-se no pressuposto de que todos os ocupantes de CD optarão pela remuneração do cargo. Observe-se, entretanto, que a prática revela que, na maior parte dos casos, os servidores preferem manter o salário do cargo efetivo com o acréscimo de 40% do valor do CD.

Como os acréscimos ao quadro docente serão feitos gradualmente, em seis exercícios, a partir de 2004, também os acréscimos à folha de salários serão graduais. Calcula-se que, em 2004, somarão R\$ 1.035.339 (um milhão, trinta e cinco mil, trezentos e trinta e nove

reais) e que, em 2009, atingirão R\$ 4.549.694 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais).

Por conseguinte, a repercussão financeira anual da implantação da universidade, no que respeita ao quadro de professores e à criação de CD e FG, é estimada em R\$ 1.560.481 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e um reais), para 2004, devendo chegar, em 2009, a R\$ 5.074.836 (cinco milhões, setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais).

Acreditamos, Senhor Presidente, que a criação da UNIFAL-MG trará grandes benefícios para Alfenas e sua região. Ampliará a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Tarsó Fernando Herz Genro, Guido Mantega*